



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA
2ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI
Avenida Manoel Ribas, 500 - Bloco B - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone: (42)
3308-7489 - E-mail: gua-2vj-e@tjpr.jus.br

Processo nº. 0001058-03.1995.8.16.0031

Processo: 0001058-03.1995.8.16.0031
Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$1.000,00
Autor(s): • ZANELLA AGRO MAQUINA LTDA (massa falida)
Réu(s): • o juízo

Trata-se de AUTOFALÊNCIA proposta por ZANELLA AGRO-MÁQUINAS LTDA. e AGROPECUÁRIA ZANELLA LTDA.

Relataram as autoras que contavam com 14 filiais, responsáveis pelo emprego de mais de 300 funcionários, com faturamento anual que superava US\$15.000.000,00 para um patrimônio estimado de US\$4.400.000,00; que suas dificuldades iniciaram com o advento do Plano Cruzado (1986); que no final de 1986, a primeira autora fechou seu exercício social com créditos a receber e estoques elevadíssimos, em sintonia com as suas dívidas.

Aduziram que suas dificuldades originaram-se dos fenômenos econômicos, derivados de distintos planos governamentais de controle inflacionário, causadores de consequências drásticas em empresas que necessitavam sustentar uma malha de empreendimentos dependentes de resultados favoráveis conjunturais; que sendo concessionárias de produtos para um mercado especializadíssimo (agricultores, basicamente), sucumbiram diante das dificuldades também enfrentadas pelo setor agrícola.

Discorreram que a segunda autora representa a primeira autora como acionista majoritária, com 99% de suas quotas sociais, assim, como o patrimônio da primeira autora está comprometido, há extensão da insolvência comercial para a segunda.

Requereram o acolhimento do pedido, para que seja decretada sua falência. Juntaram documentos nos eventos 1.2/7.

No evento 1.8 o Ministério Público manifestou-se pela procedência.

No evento 1.8, págs. 17/19 foi prolatada sentença decretando a falência das autoras e nomeando como síndico o advogado Alencar Leite Agner.

O mandado de lacração e o auto de arrecadação foram juntados no evento 1.8, págs. 27/41.

O edital foi publicado no evento 1.8, págs. 47/49.

No evento 1.9, págs. 06/09, foram juntados autos de penhora oriundos de execuções fiscais movidas pelo



INSS em face das falidas.

No evento 1.10, pág. 28 foi juntado auto de arrematação de imóvel de propriedade da falida, nos autos 972/94, em tramite na comarca de Francisco Beltrão/PR.

No evento 1.10, págs. 32, 36, 39, 42, 45, e 49 foram juntados autos de penhora no rosto dos autos, oriundos de execuções fiscais movidas em face das falidas.

Nos eventos 1.10, págs. 51/66, 1.11, págs. 01/44, e 1.12 (págs. 01/14), o Síndico juntou documentos.

No evento 1.12, pág. 17, foi solicitada a habilitação do crédito de Sérgio Luiz Gugel.

No evento 1.12, págs. 20, 24, 27, 28 foram juntados autos de penhora no rosto dos autos.

Nos eventos 1.12, págs. 30/38, 1.13, 1.14, págs. 01/44 foram juntadas as cartas de intimação encaminhadas aos credores acerca da decretação da falência das autoras.

No evento 1.15 o Síndico solicitou contratação de profissionais para auxilia-lo na organização dos documentos da massa.

No evento 1.16 o síndico apresentou a mensuração da massa, os valores depositados, e reiterou o pedido de contratação de auxiliares. Juntou documentos.

O pedido foi deferido no evento 1.16, pág. 19.

No evento 1.16, pág. 36 houve a juntada de auto de penhora no rosto dos autos, oriundo execução fiscal aforada em face da falida.

No evento 1.16, págs. 43/48 o Síndico juntou comprovantes de despesas pagas.

Às fls. 55/57 a falida requereu que a remuneração do Síndico observe a ordem estabelecida no art. 102 da Lei de Falências.

No evento 1.17, págs. 04/27 a Fazenda Pública do Estado do Paraná informou os débitos fiscais existentes em face da falida, e às págs. 29/31 foram juntados autos de penhora no rosto dos autos.

Às fls. 37/70, do evento 1.17 e no evento 1.18, págs. 01/05 e 17/28 o Síndico apresentou comprovantes de despesas pagas em prol da massa.

No evento 1.18, pág. 30 foi juntado auto de penhora oriundo de executivo fiscal.

Às fls. 32/33, evento 1.18, VIVALDINO CARDOSO DOS SANTOS, HONÓRIO MAZON, ANTÔNIO LUIZ LUBIAN, LUIZ COUTO, PEDRO FELICHAK, PAULO CESAR GIACOMELLI, PEDRO MARCHESAN e ELISEU SCHLICKMANN, requereram a liberação em seu favor dos valores que emprestaram às falidas.

Às fls. 37/44 o Síndico juntou comprovantes de despesas pagas e no pág. 49 requereu que os créditos



reclamados às fls. 32/33 sejam habilitados na falência.

No evento 1.18, pág. 51 o Síndico informou a conclusão do exame da escrituração das falidas. Juntou documentos às págs. 52/60 de evento 1.18 e 01/34 de evento 1.19.

Às págs. 38/51, evento 1.19 juntou comprovantes de despesas pagas.

No evento 1.19, págs. 55/56 foi determinado que os credores peticionantes dos autos formulassem seu pedido através de processo de habilitação em apartado e a intimação do Ministério Público.

No evento 1.20, págs. 07/14 o Síndico juntou comprovantes de despesas pagas.

Às págs. 23/25, evento 1.20, o Síndico solicitou ajuda de custos. Juntou documentos na pág. 26 e comprovantes de despesas às págs. 31/35.

No evento 1.21, págs. 03/04 o Síndico requereu a contratação de um contador, juntou comprovantes de despesas nas págs. 39/41 e 56/62, no evento 1.22, págs. 17/22 e 53/59, eventos 1.23, 1.24, e 1.25, págs. 14/22.

Auto de penhora oriundo de execução fiscal (evento 1.25, págs. 26/27).

Juntada de comprovantes de despesas pagas (evento 1.26, págs. 12/23).

No evento 1.26, págs. 29/32 o Banco Itaú apresentou extratos das contas da falida.

Auto de penhora oriundo de execução fiscal (evento 1.26, pág. 46) e comprovantes de pagamentos de despesas (págs. 50/60).

No evento 1.27 o Síndico apresentou auto de arrecadação de imóvel pertencente à massa.

No evento 1.28, págs. 35/38 o Síndico apresentou auto de avaliação dos bens arrecadados.

No evento 1.29, págs. 12/15 o Ministério Público pugnou pela dispensa de manifestação no feito.

No evento 1.29, págs. 25/40, eventos 1.30, 1.31, e 1.32, págs. 01/10, o Síndico apresentou comprovantes de despesas pagas.

No evento 1.32, pág. 34, foi determinada a suspensão pelo prazo de 06 meses para formação do quadro geral de credores.

Auto de penhora oriundo de execução fiscal (evento 1.34).

No evento 1.34, pág. 10, o processo foi suspenso por 6 meses.

Nos eventos 1.39, 1.40, 1.41, 1.42, 1.43, o Síndico apresentou comprovantes de despesas pagas.

No evento 1.44 o Síndico informou a impossibilidade de elaboração do QGC ante a pendência de pedidos



de habilitação e demais processos não sentenciados, bem como informou que a massa possui apenas um bem imóvel e juntou comprovantes de despesas às págs. 21/24.

No evento 1.44, pág. 53 foi determinada a avaliação dos bens arrecadados.

Juntada de comprovantes de despesas (eventos 1.45, 1.46, 1.47, 1.48, 1.49, 1.51, 1.52, 1.54, 1.55, 1.56, 1.57 e 1.58).

No evento 1.59, págs. 01/03 o síndico indicou a localização dos bens para avaliação.

Juntada de comprovantes de despesas (eventos 1.60 e 1.61).

No evento 1.61, pág. 24 foi determinado que após a avaliação dos bens o Síndico apresentasse o quadro de credores.

O laudo de avaliação foi juntado no evento 1.62, págs. 05/10 e nas págs. 14/30 comprovantes de despesas pagas.

Juntada de comprovantes de despesas (eventos 1.63).

No evento 1.63, págs. 27/29 o Síndico informou a impossibilidade de apresentação do QGC ante a existência de processos pendentes em face da massa.

No evento 1.64, págs. 06/07, o Ministério Público requereu a intimação do Síndico para apresentação do QGC.

Às págs. 13/22, evento 1.64, o Síndico apresentou comprovantes de despesas.

No evento 1.64, pág. 24 foi determinado ao Síndico a apresentação do QGC sob pena de destituição.

Juntada de comprovantes de despesas (eventos 1.65).

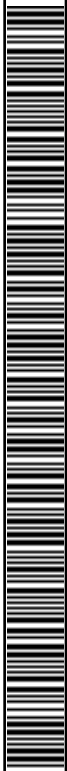
No evento 1.65, pág. 13, foi juntado comprovante de depósito do valor de R\$1.191.427,84, em favor da massa, nos autos 347/1999.

No evento 1.65, págs. 21/36 o Síndico apresentou quadro geral de credores.

No evento 1.68, págs. 31/32 o Ministério Público requereu a alienação dos bens arrecadados e a intimação do Síndico para que elaborasse quadro das execuções fiscais.

O Síndico manifestou-se no evento 1.69, págs. 07/15, aduzindo que o QGC está incompleto ante a não conclusão dos pedidos declaração de crédito em face da massa; que é necessária a contratação de escritório contábil e que não há como vender o imóvel da massa, pois é onde está abrigado o acervo contábil. Juntou fotografias.

Auto de penhora no rosto dos autos, oriundo de execução fiscal (evento 1.71, pág. 04).



Juntada de comprovantes de pagamentos de despesas (eventos 1.71, págs. 10/27, 1.72, 1.73).

No evento 1.73, pág. 11 foi expedida carta precatória avaliação e alienação de bens da falida na comarca de Medianeira/PR.

O Síndico manifestou-se no evento 1.73, págs. 38/39, que está procurando local para locação para guardar o acervo contábil da massa, e listou as ações pendentes de julgamento que não se enquadram na modalidade de declaração de crédito retardatário, e reiterou o pedido de contratação de escritório contábil.

No evento 1.75, págs. 08/17 a carta precatória encaminhada à Comarca de Medianeira/PR retornou sem cumprimento, com a informação que o bem imóvel objeto já foi arrematado nos autos 63/1992 de EF, na data de 15/12/2005.

Às págs. 28/35 e 39/46 de evento 1.75, o Síndico apresentou QGC incluindo novas habilitações julgadas.

No evento 1.77, pág. 23 foi deferida a contratação de profissional contábil.

No evento 1.77, pág. 29 o Síndico requereu que o valor remanescente da arrematação do imóvel nos autos de EF 63/1992, da comarca de Medianeira/PR sejam depositados em favor massa. Apresentou nº da conta e cópia do auto de arrematação.

No evento 1.80, págs. 48/52 os falidos solicitaram esclarecimentos ao Síndico. Juntaram documentos no evento 1.81, págs. 01/14.

O Síndico apresentou os esclarecimentos no evento 1.81, págs. 42/54.

No evento 1.83, págs. 12/16 o Ministério Público requereu a intimação do Síndico para apresentação de relatório sobre o ativo e passivo da massa falida, o que foi deferido na pág. 23.

Nas págs. 30/31, evento 1.83, os falidos requereram a destituição do Síndico.

O Síndico informou a existência de seis imóveis ainda não vendidos de propriedade da massa. Requereu a expedição de ofício ao CRI de Medianeira para averbação da arrecadação, bem como a avaliação e a alienação dos bens (evento 1.83, págs. 33/46, e 1.84, págs. 01/07).

No evento 1.84, págs. 12/54 o Síndico apresentou o relatório solicitado pelo Ministério Público.

No evento 1.85, págs. 09/16 os falidos reiteraram o pedido de substituição do Síndico. Juntaram documentos às págs. 17/31 e eventos 1.86/89, págs. 01/06.

No evento 1.90, págs. 40/41 os falidos requereram a expedição de ofício ao INCRA informando que o imóvel denominado “Fazenda Agropecuária Zanella” situado na comarca de Matelândia/PR, encontra-se arrecadado na presente falência.

Cópias de matrículas juntadas nos eventos 1.91/100 e 1.102/104.



No evento 1.106 o Ministério Público requereu a reunião dos ativos monetários em uma única conta, a formalização da arrecadação do ativo monetário, a certificação acerca dos credores habilitados, que o Síndico se abstenha de incluir a massa no REFIS, e pela a avaliação dos imóveis.

A cota ministerial foi deferida no evento 1.108.

Auto de penhora no rosto dos autos, oriundo de execução fiscal (evento 1.109).

No evento 1.110 o Síndico manifestou-se favorável ao requerimento formulado pelo Espólio de José Gomes Fonseca, referente ao memorial descritivo de um imóvel de sua propriedade confrontante com imóvel da massa falida na Comarca de Medianeira/PR.

O processo foi digitalizado e inserido na plataforma do sistema PROJUDI.

Juntada de termo de penhora no rosto dos autos (eventos 23.1 e 44.1).

Nos eventos 70.1/19 a Serventia certificou e listou os credores até então habilitados no processo.

Juntada de termo de penhora no rosto dos autos (evento 92.1).

No evento 116.1 Adriana Zanella Borba pugnou pela readequação do relatório de credores apresentado pelo Síndico, ao argumento que nele não constou o crédito relativo a habilitação n.º 26318-57.2010.8.16.0031.

No evento 117.1 os falidos reiteraram o pedido de substituição do Síndico.

O Síndico manifestou-se no evento 120.1 refutando o pedido de substituição; informou relação de credores em complementação à certidão de evento 70.1; apresentou valor estimado do ativo e do passivo e requereu a avaliação e alienação dos bens arrecadados.

No evento 123.1 a Caixa Econômica Federal informou a existência de crédito em seu favor.

No evento 139.4 foi informado pelo Juízo da Competência Delegada da Comarca de Medianeira/PR a existência de valor bloqueado nos autos 000192-18.2001.8.16.0117 de carta precatória, tendo a falida requerido a transferência para conta vinculada aos presentes autos.

O Síndico manifestou-se no evento 143.1 informando que o ofício de evento 139.4, trata-se de informação de valores bloqueados de conta judicial da massa falida, na execução n.º. 96.601.0044-2 em que é exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL, porém, na referida ação a massa falida foi excluída do polo passivo, razão pela qual não foi citada para apresentação de defesa e nem cientificada da penhora de valores, cujo valor bloqueado deve vir integrar o ativo da massa falida. Requereu a expedição de ofício à Comarca de Medianeira/PR para que promova a transferência do valor para conta vinculada à estes autos. Juntou documento no evento 143.2.

No evento 144.1 os falidos informaram a existência de valores depositados junto ao Banco do Brasil, os bens móveis e imóveis de propriedade da massa, os valores penhorados nas contas da falida, e reiteraram



o pedido de substituição do Síndico. Juntaram documentos nos eventos 144.2/5.

No evento 147.1 foi determinada a intimação do Ministério Público.

Juntada de termo de penhora no rosto dos autos (evento 153.1).

No evento 158.1, o Juízo da 1ª Vara Federal solicitou a baixa da penhora realizada nestes autos, oriunda do processo nº 96.40.11196-1/PR.

O Ministério Público requereu a certificação acerca da intimação dos credores habilitados sobre o pedido de substituição do Síndico.

O laudo de avaliação do imóvel situado nesta Comarca, de matrícula nº 7.145 do 1º CRI, foi juntado no evento 164.1.

No evento 201.1 os falidos manifestaram-se pela concordância com a avaliação realizada.

O Síndico manifestou-se no evento 205.1, concordando com a avaliação e informando que a casa existente no imóvel está abrigando o acervo da contabilidade da falida. Requereu em caso de alienação, a autorização para locação de um imóvel para servir de depósito para o acervo contábil.

No evento 231.1 o credor Hildo Roos requereu a substituição do Síndico.

No evento 239.1 o Síndico informou que o crédito de Hildo Roos está habilitado, reiterou a manifestação acerca do imóvel utilizado para alocação do acervo contábil da falida e refutou o pedido de destituição.

O Ministério Público manifestou-se no evento 243.1 para que o Síndico dê o destino adequado aos documentos da falida, e pelo indeferimento do pedido de destituição.

Os falidos reiteraram o pedido de substituição (evento 246.1).

No evento 247.1 foi juntado termo de penhora no rosto dos autos.

No evento 248.1 CAMILO DE TONI e NEIMAR JOSÉ POMPERMAIER requereram a habilitação do seu crédito.

No evento 249.1 foi determinada a intimação dos credores acerca do pedido de substituição do Síndico.

No evento 304.1 ANTONIO LUIS LUBIAN e outros requereram a certificação acerca da habilitação do seu crédito e no evento 351.1 manifestaram-se sobre o pedido de substituição.

O Administrador apresentou manifestação no evento 352.1.

Nos eventos 357.1 e 358.1, a credora ADRIANA ZANELLA BORBA e os falidos reiteraram o pedido de substituição.

O processo foi remetido à conclusão.



É o relatório. DECIDO.

O presente feito tramita desde o ano de 1995, sem que tenha sido realizada sequer realizada a apresentação completa do Quadro Geral de Credores, tampouco efetuado qualquer pagamento.

A demora no presente feito é inadmissível, contudo, cumpre observar que não deve ser atribuída **unicamente** ao Síndico.

Da análise aprofundada dos autos, é possível verificar que inúmeras foram as causas. Denota-se que em mais de uma ocasião foi determinado o sobrestamento do feito, o processo foi levado em carga pelo procurador das falidas e só foi restituído mediante a intimação pessoal do advogado, inúmeros credores apresentaram suas manifestações, por grandes lapsos de tempo o processo ficou à disposição do Ministério Público, o acervo documental das falidas é extenso e complexo, sendo que diversos foram os pedidos do Síndico para que lhe fosse autorizado a contratação de profissional contábil.

Portanto, o que cumpre a este Juízo nesta ocasião é a organização e análise das questões pendentes, para que o processo retome seu curso.

1. Do pedido de substituição do Administrador Judicial.

Nos eventos 1.83, págs. 30/31, 1.85, págs. 09/16, 117.1, 144.1, 246.1 e 358.1, as falidas pugnaram pela substituição do Síndico, Dr. Alencar Leite Agner, pois segundo narraram, este não atendeu de forma satisfatória ao encargo que lhe foi confiado.

Disseram que não é razoável o tempo de trâmite do presente feito, bem como que sequer houve a devida apresentação do ativo e passivo da massa.

O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se contrário ao requerimento.

Pois bem.

Em decisão de evento 1.8, págs. 17/19 do pdf, foi nomeado como administrador judicial, o **Dr. Alencar Leite Agner**, o qual, ao meu sentir, desempenhou na medida do possível o encargo, frente à complexidade que envolve o acervo documental e patrimonial da massa.

Contudo, considerando o tempo de tramitação e complexidade do presente feito, tenho pela necessidade de sua **substituição**.

Veja-se que na recuperação judicial compete ao administrador (síndico) atuar em três principais frentes: fiscalização processual, fiscalização material e mediação de conflitos. A bem da verdade, apresenta-se como um verdadeiro auxiliar judicial na condução do processo, não se limitando, apenas, à verificação jurídica dos créditos.

A qualidade de sua atuação tem o condão de ditar todo o andamento processual e, por que não dizer, o seu próprio resultado: a depender da forma de enfrentamento das questões, poder-se-á (ao menos) cogitar o



contemplamento de todas as partes.

Daí porque concluo pela necessidade de nomeação de equipe multidisciplinar, mormente diante da complexidade, como já dito, das questões postas *sub judice*.

Importante consignar, que nesta autofalência, que tramita desde 1995, em que se verifica a existência de inúmeros credores, a atuação do administrador judicial afigura-se ainda mais relevante, a fim de compor o ativo e objetivo primordial de pagamento dos credores.

Além disso, a quebra é decretada justamente para viabilizar a satisfação dos credores da falida. Ainda, a assertiva colocação do ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no REsp. 1.300.455, no processo de falência do Banco Santos: “*Como o pagamento dos credores é um dos principais objetivos da falência não se pode admitir que o ativo arrecadado seja gradual e continuamente consumido pelos gastos da massa, sob pena de se transformar o processo de falência num fim em si mesmo, sem efetividade prática para os credores da empresa falida.*”

Destarte, conjugando-se todos os fatores acima elencados é que substituo o Dr. Alencar Leite Agner de suas funções de síndico do presente feito, aproveitando o ensejo para consignar as sinceras homenagens e agradecimentos dessa Magistrada.

Friso, por relevante e conveniente, que a substituição ocorre, tão somente, diante da necessidade de indicação de uma equipe multidisciplinar, que se distancie da figura do antigo síndico, visando a celeridade e efetivo andamento do feito, em que pese ainda regido pela antiga Lei de Falências.

1.1. Dos honorários do antigo Síndico.

A despeito dos honorários do substituído, o Dec. Lei 7.661/1945, determina que:

Art. 67. O síndico tem direito a uma remuneração, que o juiz deve arbitrar, atendendo à sua diligência, ao trabalho e à responsabilidade da função e à importância da massa, mas sem ultrapassar de 6% até Cr\$ 100.000,00; de 5% sobre o excedente até Cr\$ 200.000,00; de 4% sobre o excedente até Cr\$ 500.000,00; de 3% sobre o excedente até Cr\$ 1.000.000,00; de 2% sobre o que exceder de Cr\$ 1.000.000,00.

O Dr. Alencar Leite Agner assumiu o encargo de administrador judicial da massa falida em 07 de dezembro de 1994, conforme termo de compromisso do evento 1.8, pág. 22), e exerceu suas funções até a presente data.

Os atos mais relevantes praticados durante a sua administração foi a conclusão do exame da escrituração das falidas (evento 1.18, pág. 51) e a apresentação dos quadros parciais de credores, que ainda não foram homologados (eventos 1.65, págs. 21/36, 1.75, págs. 28/35 e 120.1).

Ocorre que a correta classificação dos créditos é indispensável, pois possibilita que os pagamentos sejam feitos na forma e ordem prevista na lei. As listas apresentadas não atendem integralmente as



determinações legais, sendo necessário que o trabalho seja feito.

No que se refere à realização do ativo, o antigo Administrador deixou de listar diversos imóveis, que posteriormente foram listados pelos falidos, não houve venda de nenhum bem imóvel e não houve geração de crédito em prol da massa.

Uma vez que o Dec. 7661/45, determina os critérios para a fixação da remuneração do síndico, mesmo em casos de substituição, cabe a esse Juízo analisar essa regra.

Inicialmente, é de se dizer que a Lei dispõe que a remuneração do Síndico deve ser calculada sobre o produto dos bens ou valores da massa, vendidos ou liquidados pelo síndico[1]. No caso, o administrador judicial não promoveu a venda de bens.

Quanto à atuação nos processos da Massa, trata-se de incumbência inerente ao cargo de administrador judicial/síndico, na forma do art. 63, XVI da Lei 7661/1945, portanto, não cabe fixação de remuneração específica com base nisso.

Posto isso, considerando o trabalho realizado, o tempo de dedicação ao processo (24 anos), arbitro a título de honorários ao substituído, o percentual de **2% sobre o ativo de propriedade da massa falida**, que deverá constar na nova lista a ser apresentada pela administradora judicial como crédito extraconcursal.

Neste sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 811.702 – PR. FALÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 7661/45. REMUNERAÇÃO DO SÍNDICO. ART. 67. PERCENTUAL MÁXIMO. BASE DE CÁLCULO. RECURSO PROVIDO.
1. A remuneração do síndico deve ser arbitrada em consonância com o trabalho realizado, a responsabilidade da função e a importância econômica da massa, segundo os parâmetros definidos no art. 67 do decreto-lei 7661/45, observando os limites mínimo e máximo de 2% a 6%. 2. Não é razoável fixar a remuneração do síndico em percentual que corresponda ao dobro do limite máximo fixado pela lei, motivado somente no trabalho desenvolvido pelo gestor da massa falida, desconsiderando o valor econômico do patrimônio liquidável. **A regra do artigo 67 do decreto-lei 7661/45 sempre foi analisada pelas circunstâncias do caso concreto. No passado a remuneração era fixada quando da realização do ativo e pagamento do passivo, de modo a garantir ao síndico o recebimento da remuneração antes do rateio em favor dos credores habilitados.** Não podemos esquecer que antes do início do pagamento dos credores o síndico sempre procurou liquidar as dívidas da massa, pois são decorrentes da atividade de gestão do patrimônio realizada em proveito de todos. Tanto é verdade que na ordem de preferência devem ser pagos os encargos e dívidas da estabelece massa antes do direito de outros credores, conforme o artigo 124 e parágrafos da lei de regência. [...] Seguindo essa orientação não temos dúvida que em alguns casos é possível fixar a



remuneração do síndico em percentual que extrapole o limite legal. Esse fenômeno ocorre quando o valor do patrimônio liquidável e arrecadado não apresenta significativo valor de mercado. Neste caso, se for observado o limite legal, a remuneração do síndico será irrisória ou insuficiente para a retribuição justa do trabalho realizado. Não é o caso dos autos. O trabalho desenvolvido pelo síndico foi normal e dentro dos limites e obrigações inerentes a própria função de gestor da massa falida. Assumiu o encargo no mês de abril de 2008, após ter decorrido 13 anos da decretação da falência, quando os procedimentos paralelos estavam solucionados e o processo se encontrava na fase de avaliação dos bens para a efetiva liquidação da massa visando a satisfação dos credores. [...]"Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em nulidade do aresto estadual. (...). (AgRg no Ag 1.160.541/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, 25.10.2011) 5. Do exposto, com amparo no artigo 932 do CPC/15 c/c a súmula 568/STJ, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de novembro de 2018. MINISTRO MARCO BUZZI Relator (STJ - AREsp: 811702 PR 2015/0278345-4, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 21/11/2018).

FALÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 7661/45. REMUNERAÇÃO DO SÍNDICO. ART. 67. PERCENTUAL MÁXIMO. BASE DE CÁLCULO. RECURSO PROVIDO. 1. A remuneração do síndico deve ser arbitrada em consonância com o trabalho realizado, a responsabilidade da função e a importância econômica da massa, segundo os parâmetros definidos no art. 67 do decreto-lei 7661/45, observando os limites mínimo e máximo de 2% a 6%. 2. Não é razoável fixar a remuneração do síndico em percentual que corresponda ao dobro do limite máximo fixado pela lei, motivado somente no trabalho desenvolvido pelo gestor da massa falida, desconsiderando o valor econômico do patrimônio liquidável. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11129636 PR 1112963-6 (Acórdão), Relator: Lauri Caetano da Silva, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1350 03/06/2014).

No que tange ao pagamento, dispõe o art. 67, §3º do DEC. LEI 7661/45, que: "A remuneração será paga ao síndico depois de julgadas suas contas."

1.2. Portanto, concedo ao substituído, Dr. Alencar Leite Agner, o prazo de 60 (sessenta) dias, para que apresente sua prestação de contas, que deverá ser realizada em autos próprios.

1.3. Intimações e diligências necessárias.

2. Da nomeação da nova administradora.

Outrossim, nomeio, em substituição, a empresa VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.,



responsável técnico Cleverson Marcel Colombo, telefone (44) 3041-4882, contato@valorconsultores.com.br.

Proceda a Serventia à sua pronta intimação para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se aceita o encargo, assinando termo de compromisso, digitalmente, se for o caso.

Desde já arbitro a remuneração, por ora, no patamar de 2% do valor de venda dos bens da falência, considerando a complexidade do trabalho, a capacidade de pagamento da devedora, os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes e a quantidade de trabalho já desempenhado pelo anterior administrador, sem prejuízo de **oportuna elevação** do montante fixado.

2.1. Havendo aceitação do encargo, lavre-se o respectivo termo de compromisso.

2.2. Não havendo aceitação, certifique-se e voltem conclusos.

3. Das providências a serem tomadas pela nova administradora judicial em caso de aceitação do encargo.

3.1. Promover a juntada das matrículas atualizadas dos bens imóveis de propriedade da falida, localizados nos municípios de:

- a) *Guarapuava/PR (matrícula Nº 7.145 do 1º CRI);*
- b) *Medianeira/PR (matrículas 17.451, 12.182, 17.448, e 6.516 do CRI local);*
- c) *Realeza/PR (matrículas 14.113, 8.538 e 5.092, do CRI local);*
- d) *Matelândia/PR (matrículas 8.830, 5.123, 332, 8.647, 7.167, 6.713, 6.703 e 2.210 do CRI local);*
- e) *Capanema/PR (matrículas 7.117 e 10.329, do CRI local).*

3.2. Promover o levantamento acerca da atual situação dos bens móveis de propriedade da massa falida:

Placa Tipo/Marca/Modelo/Ano/Fabricação:

- a) *ABV-9382 Camioneta Ford/F100 1972;*
- b) *AET-2535 Caminhão M.Benz/L 1113 1980;*
- c) *AEH-4759 Automóvel Vw/Passat Ts 1981;*
- d) *AAL-1843 Caminhão M.Benz/L 1313 1977;*
- e) *AAS-2396 Automóvel Vw/Brasilia 1974;*
- f) *AAL-9527 Caminhonete Ford/F1000 1985;*



g) AET-2734 Caminhonete Toyota/Bandeirante 1983.

- 3.3.Elaborar a listagem dos processos em trâmite em face da massa falida.
- 3.4.Informar os valores penhorados nas contas da massa falida e os respectivos processos.
- 3.5.Elaborar a listagem dos credores habilitados no presente feito, com o valor de seu crédito.
- 3.6.Diligências necessárias.

4. Das providências a serem tomadas pela Serventia.

- 4.1. **DEFIRO** o pedido de evento 303.1. Proceda-se na forma requerida.
- 4.2. Atenda-se às solicitações de informações de eventos 241.1/4 e 250.1/5.
- 4.3. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Medianeira/PR, solicitando informações acerca de eventual valor remanescente da arrematação de imóvel de propriedade da massa falida, realizada nos autos de Execução Fiscal 63/1992, e em caso de existência de valor, para que seja imediatamente transferido para conta judicial vinculada a este processo.

Para instruir o ofício encaminhe-se cópia dos documentos acostados junto à petição de evento 1.77, págs. 29 e seguintes do PDF.

4.4. Oficie-se ao INCRA para que informe se imóvel denominado “Fazenda Agropecuária Zanella”, situado na comarca de Matelândia/PR, já foi objeto de desapropriação para reforma agrária, bem como comunique-se que o referido imóvel foi arrecadado nos presentes autos.

4.5. Diante do contido no evento 139.1/4 e manifestação do antigo Síndico de evento 143.1, oficie-se à Comarca de Medianeira/PR, vara da Competência Delegada, para que promova a transferência do valor bloqueado no processo 000192-18.2001.8.16.0117, para conta judicial vinculada ao presente feito, a qual deve acompanhar o ofício.

4.6. Oficie-se ao Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Itaú, Banco Bradesco e Cooperativa Sicredi, para que informem a existência de contas correntes em nome das falidas ZANELLA AGRO-MÁQUINAS LTDA e AGROPECUÁRIA ZANELLA LTDA, e eventuais valores depositados.

Existindo valores, para que promovam a transferência para conta judicial vinculada a este feito, que já deve acompanhar os ofícios.

5. Quanto à **venda do imóvel localizado no município de Guarapuava/PR**, avaliado no evento 164.1, considerando que é o imóvel que abriga o acervo documental contábil da massa, postergo a determinação de venda, para após a manifestação do novo administrador judicial/síndico.

6. No que tange ao alegado prejuízo supostamente causado à massa pelo Síndico (evento 144.1), poderão os falidos acaso tiverem interesse ajuizar ação própria para apuração, nos termos do art. 68, do Dec. Lei



7661/45.

7. Ciência ao Ministério Público.

8. Ciência às falidas e aos credores até então habilitados.

9. Cumpra-se com URGÊNCIA, considerando que se trata de feito com averbação de prioridade.

10. Intimações e diligências necessárias.

Guarapuava, datado eletronicamente.

Luciana Luchtenberg Torres Dagostim

Juíza de Direito

[1] Art. 67. § 1º A remuneração é calculada sobre o produto dos bens ou valores da massa, vendidos ou liquidados pelo síndico. Em relação aos bens que constituir em objeto de garantia real, o síndico perceberá comissão igual a que, em conformidade com a lei, for devida ao depositário nas execuções judiciais.

